



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004091/98-38  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025  
RECURSO Nº : 120.759  
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
A mercadoria comercialmente denominada "HOSTATHION TECNICO", ingrediente ativo "THIAZOPHOS 70%" na forma como foi importada, identificada pelo LABANA como "preparação inseticida (solução do produto ativo em solvente Xileno)", classifica-se no código NBM/SH 3808.10.29 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía os juros.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**02 DEZ 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025  
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a empresa supraidentificada, no curso de ação fiscal, por falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista desclassificação de mercadoria "HOSTATHION TÉCNICO", importada sob o nome comercial de "THIAZAPHOS 700G/KG" do código NBM/SH 2933.90.5000 (composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, composto de constituição química definida) para o código 3808.10.29, por tratar-se de uma preparação inseticida à base de fosforotioato de 0,0-dietil-0-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila) triazophos em xileno, em consonância com o laudo de análise nºs 1653/96, emitidos pelo LABANA. O crédito tributário apurado compõe-se da diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Discordando da exigência do fisco, com guarda de prazo e legalmente representada, a empresa ofertou sua impugnação articulando, em suma, as seguintes razões:

- preliminarmente, a nulidade do feito, por contrariar o Parecer CST nº 962/79, que firmou o entendimento da Administração Tributária sobre a correta classificação do produto importado no código TAB/SH 2933.90.5000, sendo de ressaltar que o produto tem sido importado pela requerente, há vários anos, sem qualquer dúvida quanto à sua identificação ou classificação fiscal, valendo registrar que o LABANA sempre o identificou como um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

- o produto importado pela requerente, registrado no Ministério da Agricultura como produto técnico destinado exclusivamente à obtenção de preparações de pronto uso, não podendo ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, não obstante, não pode ser enquadrado na posição 3808 da NCM pelo fato de não se apresentar sob a forma de embalagem para venda a retalho, prevista no referido código tarifário.

- incabível, também, na hipótese dos autos, a multa aplicada, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata.



RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

O senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, já havia solicitado, anteriormente, em outro processo envolvendo o mesmo interessado e o mesmo produto, esclarecimentos do LABANA que, em atendimento, emitiu a Informação Técnica nº 041/99 (fls. 125 a 130), referente à mercadoria objeto da lide, esclarecendo que, até 1986, considerava o solvente xileno como indispensável para o transporte e manuseio do produto. No entanto, a partir daquela data, após estudos e testes que permitiram a conclusão de que o produto não sofria qualquer alteração na ausência do referido solvente, passou a considerar o xileno como matéria-prima para formulação posterior.

Sobre a Informação Técnica do LABANA o impugnante, cientificado, assim se manifestou, em síntese:

1. que a Informação Técnica nº 041/99 não tem nenhuma relação com o presente processo, uma vez que se refere a outra importação do mesmo produto;
2. que não pode ser utilizada como prova emprestada por se reportar a mercadoria amparada por Declaração de Importação registrada antes da vigência da Lei nº 9.532/97;
3. que deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, tendo na impugnação vestibular solicitado a conversão do julgamento em diligência ao Labana, protestando por posterior formulação de quesitos, o que não foi feito;
4. que requer seja o julgamento convertido em diligência ao Labana/8ª Região Fiscal a fim de que aquele laboratório esclareça: a) se o produto é utilizado na formulação de preparação herbicida; b) se é utilizado como produto intermediário na formulação de preparação herbicida; c) se pode ser utilizado na lavoura na forma em que se encontra e, em caso positivo, comprovar a sua efetiva utilização como preparação inseticida;
5. Requer seja expedido ofício ao Ministério da Agricultura para que responda aos seguintes quesitos: a) a mercadoria é um produto técnico ou uma preparação herbicida? b) pode ser utilizado nas lavouras na forma em que foi importado? c) está correto o entendimento do Labana de que o produto é uma preparação herbicida? d) qual a diferença entre o Hostathion Técnico e o Hostathion 400 BR, produto de pronto uso?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

6. Que a Informação Técnica nº 041/99 ao considerar o produto como uma preparação intermediária para formulação de Preparação Inseticida inovou a fundamentação legal da ação fiscal, dado que deixou de considerar o produto como uma preparação inseticida, conclusão do laudo nº 1.653/96, em que se fundamentou a ação fiscal; deste modo, a requerente deveria ser intimada a apresentar nova impugnação, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993; como não o foi, o processo contém vício que o torna nulo;
7. Que a Informação Técnica nº 041/99 também contém vício formal insanável, pois extrapola de suas funções ao citar Notas Explicativas para sustentar a classificação proposta pelo Fisco;
8. Que, por não concordar com os termos da Informação Técnica, formula vários quesitos a serem respondidos pelo Labana, em que solicita basicamente: a) qual a base técnica (literatura) ou referência bibliográfica que confirme a afirmação do Laudo de que o produto é uma preparação inseticida; b) se o Hostathion Técnico é utilizado como produto intermediário na formulação de preparação herbicida; c) se o produto pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra; d) comprovar que o solvente Xileno não é impureza decorrente do processo de fabricação; e) comprovar se o Xileno foi adicionado ao produto a fim de torná-lo apto para uso em uma finalidade específica; f) definir tecnicamente qual a diferença entre uma preparação intermediária e uma preparação inseticida;
9. Que ratifica as razões da impugnação anteriormente apresentada que juntamente com a presente petição contém elementos suficientes para a decretação da total improcedência e insubsistência do Auto de Infração.

Após apreciação do pleito, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim ementada:

Assunto; Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador; 24/11/1995

Ementa: HOSTATHION TÉCNICO. MULTA TRIBUTÁRIA.

O produto de nome comercial HOSTATHION TÉCNICO se classifica no código 3808.10.29/NCM, por tratar-se de uma preparação inseticida intermediária, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos e as notas explicativas do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

Sistema Harmonizado relativas à posição 3808, sendo cabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/1991, por declaração inexata.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a interessada, interpôs Recurso a este Colegiado requerendo, ao final, a reforma do julgado para declarar o Auto de Infração insubsistente, ou no caso de persistir qualquer dúvida, conversão do julgamento em diligência ao INT, protestando pela posterior formulação de quesitos, com respaldo no devido processo legal que assegura aos contribuintes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Em seu apelo, com fulcro, em suma, nas razões já expendidas na fase impugnatória, arguiu, preliminarmente, que a Informação Técnica 041/99, emitida pelo LABANA não se encontra amparada pela Lei nº 9.532/97 (prova emprestada), cujos efeitos não podem retroagir para prejudicá-la, bem como a nulidade do Auto de Infração cujo fundamento legal restou prejudicado com a reformulação do entendimento firmado no Laudo Técnico nº 1.653/96, do LABANA, esclarecendo que o produto importado trata se de uma preparação intermediária para fabricação da formulação final para uso na agricultura e não de uma preparação inseticida.

No prosseguimento, reprisou a questão da nulidade do Auto por contrariar a orientação emanada do órgão central da Secretaria da Receita Federal encarregado da solução de controvérsias versando sobre classificação fiscal de mercadorias, além de defender que a autuação não pode prosperar, com base no Texto Legal e nas Notas Explicativas referentes à posição 3808, trazendo, em seu socorro, os requisitos para registro de agrotóxicos e afins, Notas Legais e Notas Explicativas do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, Notas do Capítulo 38.

Por derradeiro, reiterou o combate à penalidade aplicada, com base no Parecer CST nº 477/88 e no ADN COSIT nº 10/97, bem como a incidência de juros de mora que entende somente poderem ser computados após a decisão final na esfera administrativa com arrimo em decisões reiteradas deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

De início, cabe registrar que o Parecer CST/SRF nº 962/79, que sedimentou a classificação oferecida pela recorrente foi emitido em 21/05/79, classificando a mercadoria objeto da consulta no código 29.35.9900 da TAB, que vigeu até 31/12/88, não podendo ser invocado para amparar a classificação do produto na nova TAB baseada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado que entrou em vigor em 01/10/89, por se tratar de base legal distinta daquela interpretada no referido Parecer, dispendo de forma diferente e revogando integralmente a tabela anterior.

Com o advento da nova Tarifa, baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura de classificação de mercadorias até então vigente, não se prestando o referido Parecer para os fins pretendidos pela Requerente a quem caberia, em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, formular consulta à Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, que é o órgão competente para dirimi-las.

Eis por que deixo de acolher a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por contrariar orientação emanada do próprio órgão responsável pela classificação tarifária de mercadorias, argüida pela recorrente.

Melhor sorte não assiste o seu questionamento no tocante à Informação Técnica 041/99, emitida pelo LABANA, que não se trata, em absoluto, de prova emprestada utilizada pelo julgador de Primeira Instância ao arrepio da lei, mas sim de esclarecimentos técnicos, de ordem geral, que permitem melhor e mais precisa utilização, pela autoridade tributária, dos resultados obtidos na análise química da mercadoria de que se trata, propiciando sua correta classificação tarifária, à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Da mesma forma, o fato de o produto importado ser denominado, eventualmente, de uma preparação intermediária para fabricação da formulação final para uso na agricultura e não de uma preparação inseticida, é totalmente irrelevante para que o mesmo possa ser abrigado no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura, como diz o texto da referida posição e esclarecem as Notas Explicativas a ela referentes. Rejeito, igualmente, estas duas preliminares.

Adentrando o mérito, observe-se que o laudo do LABANA, que deu suporte à exigência fiscal, além do resultado das análises efetuadas e das respostas aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

quesitos formulados pela autoridade aduaneira, concluiu, de forma clara e inequívoca, tratar-se de uma PREPARAÇÃO INSETICIDA À BASE DE TRIAZOPHOS EM XILENO. Ademais, em sua Informação Técnica nº 041/99 o referido Laboratório esclarece que a partir de 1986, após estudos e testes que permitiram a conclusão de que o produto não sofria qualquer alteração na ausência do referido solvente, passou a considerar o Xileno como matéria-prima para formulação e não mais como solvente indispensável para o transporte e manuseio do produto sob exame.

Desta forma, não tendo sido comprovada a necessidade de o produto ser transportado dissolvido em Xileno, por razões de estabilidade ou de segurança, é forçoso concluir-se que os laudos e informações técnicas acostados aos autos conduzem à conclusão do acerto da classificação apontada pela autoridade aduaneira pelas razões que passo a expor:

A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação de mercadorias na TIPI/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observe-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

II) Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação inseticida, contendo cerca de 70% do princípio ativo dissolvido em Xileno não havendo necessidade de o produto ser transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.

III) Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação inseticida, porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado, tornando-se uma preparação inseticida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nos dizeres da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.759  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.025

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1.....

Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido {dispersões de DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo}, ou por mistura de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de Pietro (com exclusão do extrato de Pietro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

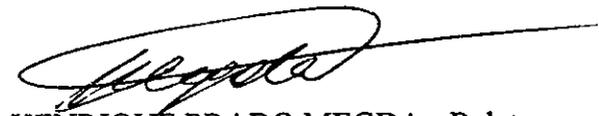
Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter uma inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. (grifei)”.

Entendo, igualmente, que deve ser mantida a multa de ofício, conforme disposto no art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, por declaração inexata da mercadoria importada e o conseqüente recolhimento a menor dos tributos.

Também, no tocante ao pleito de exclusão dos juros de mora, razão não assiste à Recorrente, pois os mesmos são devidos a partir do momento originário de vencimento, qualquer que seja o motivo da falta de pagamento, por força do disposto no art. 161 do CTN.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira das decisões anteriores deste Colegiado referente à mesma mercadoria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.004091/98-38

Recurso n.º: 120.759

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.025

Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º - Conselho de Contribuintes

Hemílio Diniz M.  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Soares  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL